



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO II, Nº 89, PAÇO DO LUMIAR-MA, TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 13 PÁGINAS

SUMÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 46/2018 1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 47/2018 2

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 48/2018 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 49/2018 3

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

PORTARIA

PORTARIA Nº 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018 3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 46/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 46/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
CONTRATADA	LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP – CNPJ: 10.742.589/0001-57
PROCESSO	068/2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93.
MODALIDADE	ADESÃO A ATA DE ADESÃO Nº 0128/2017 - TJMA, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2017 – TJMA.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	Unidade 020206 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças Funcional 04.122.0107.2016.0000 – Funcionamento Manutenção da Secretaria de Administração. Categoria Econômica 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.
VALOR	R\$ 9.796,50 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).
OBJETO DO CONTRATO	Aquisição de materiais de processamento de dados (cartucho/toner's), originais de fábrica ou compatíveis, de acordo com a marca do respectivo equipamento, para atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF.
VIGÊNCIA	12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.
DATA DE ASSINATURA	16 de fevereiro de 2018.

Neusilene Nubia Feitosa Dutra

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**CONTRATO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 47/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 47/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Educação.
CONTRATADA	LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP – CNPJ: 10.742.589/0001-57
PROCESSO	068/2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93.
MODALIDADE	ADESÃO A ATA DE ADESÃO Nº 0128/2017 - TJMA, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2017 – TJMA.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	Unidade: 020208 – Secretaria Municipal de Educação. Funcional: 12.122.0118.2038.0000 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação. Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO. Unidade: 020210 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Funcional: 12.361.0118.2157.0000 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.
VALOR	R\$ 19.593,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais).
OBJETO DO CONTRATO	Aquisição de materiais de processamento de dados (cartucho/toner's), originais de fábrica ou compatíveis, de acordo com a marca do respectivo equipamento, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
VIGÊNCIA	12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.
DATA DE ASSINATURA	16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rondon Pereira Campos
Secretaria Municipal de Educação

SECRETARIA DE SAÚDE**CONTRATO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 48/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 48/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde.
CONTRATADA	LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP – CNPJ: 10.742.589/0001-57
PROCESSO	068/2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93.
MODALIDADE	ADESÃO A ATA DE ADESÃO Nº 0128/2017 - TJMA, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2017 – TJMA.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	Unidade 020225 – Secretaria Municipal de Saúde Funcional 10.122.0111.2020.0000 – Funcionamento e Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde Categoria Econômica 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO
VALOR	R\$ 9.796,50 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).
OBJETO DO CONTRATO	Aquisição de materiais de processamento de dados (cartucho/toner's), originais de fábrica ou compatíveis, de acordo com a marca do respectivo equipamento, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.
VIGÊNCIA	12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.
DATA DE ASSINATURA	16 de fevereiro de 2018.

Juarez Alves Lima
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 49/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 49/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
CONTRATADA	LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP – CNPJ: 10.742.589/0001-57
PROCESSO	068/2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93.
MODALIDADE	ADESÃO A ATA DE ADESÃO Nº 0128/2017 - TJMA, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2017 – TJMA.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	Unidade 020214 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Funcional 08.122.0140.2081.0000 – Funcionamento e Manutenção da SEMDES Categoria Econômica 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO
VALOR	R\$ 9.796,50 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).
OBJETO DO CONTRATO	Aquisição de materiais de processamento de dados (cartucho/toner's), originais de fábrica ou compatíveis, de acordo com a marca do respectivo equipamento, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.
VIGÊNCIA	12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.
DATA DE ASSINATURA	16 de fevereiro de 2018.

Nauber Braga de Meneses
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

PORTARIA

PORTARIA Nº 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

PORTARIA Nº 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre o Regulamento relativo aos procedimentos de apuração e instrução processual das infrações administrativas ambientais no Município de Paço do Lumiar- MA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XXI, da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública implementando estruturas e organismos hábeis que possam atender as necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do município de Paço do Lumiar-MA;

CONSIDERANDO o Princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como uma garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

CONSIDERANDO o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previsto na Constituição Federal, em seu inciso LV do art. 5º, que assegura a igualdade substancial e formal no processo administrativo, garantindo o amplo conhecimento dos autos pelo infrator e assegurando-lhe meios de defesa;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, os procedimentos de apuração e instrução processual das infrações administrativas ambientais no Município de Paço do Lumiar, conforme Regulamento Anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, AOS DOIS DIAS DE FEVEREIRO DE 2018.

BENEDITO RENATO GOMES

Secretário de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

REGULAMENTO ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II – DA COMISSÃO JULGADORA DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	6
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	7
SEÇÃO I – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS	7
SEÇÃO II – DO PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	11
SEÇÃO III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	12
SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS.....	13
SEÇÃO V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	13
CAPÍTULO IV – DA COBRANÇA DO DÉBITO.....	14
SEÇÃO I – DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS E PROCEDIMENTO DE COBRANÇA.....	14
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	14

CAPÍTULO: I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O procedimento de apuração e instrução processual das infrações administrativas ambientais no Município de Paço do Lumiar fica disciplinado por este Regulamento.

Art. 2º- A infração será apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

- 1º. A Coordenação de Meio Ambiente desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ficará responsável pela aplicação dos Autos de Infração e Imposição das Sanções Administrativas Ambientais, de acordo com Art. 18º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017.
- 2º. O controle dos Autos de Infração e a Imposição das Sanções, bem como a adoção das providências administrativas, será de responsabilidade exclusiva da Coordenação de Meio Ambiente da SEMAP.

Art. 3º- Constatada a irregularidade, será lavrado o devido Auto de Infração Ambiental em formulário próprio, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e as demais ao controle interno e à formalização do procedimento administrativo.

Art. 4º- O infrator tomará ciência do auto de infração das sanções administrativas e das decisões recursais da seguinte forma:

- I – preferencialmente pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto, colhendo-se as devidas assinaturas;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.);
- III - por publicação no Diário Oficial do Município.

- 1º. Na hipótese do infrator se negar a apor sua ciência no Auto de Infração, a autoridade colherá assinatura de testemunhas, considerando - se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos e, neste caso, o auto deverá ser encaminhado ao infrator por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.).
- 2º. Quando a ciência do Auto de Infração ocorrer por publicação no Diário Oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação.
- 3º. No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis sobre o fato ocorrido para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo- se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se à autoria desconhecida.
- 4º. No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais Intimações e Notificações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o Setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:

- intimação, se constatada alteração de endereço;

II - intimação por Edital ou entrega pessoal.

- 5º. Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

Art. 5º- O procedimento administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa para Comissão Julgadora referente ao Auto de Infração ou imposição das sanções, contados da data da ciência da autuação.

II - 30 (trinta) dias para a Comissão Julgadora competente julgar o Auto de Infração e sanção administrativa, contados do recebimento da defesa.

III - 30 (trinta) dias para homologação da decisão pelo Secretário de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

IV - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente –COMAPA da decisão da Comissão Julgadora homologada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, contados da data do recebimento da Notificação.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa pelo infrator, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da SEMAP para emissão de parecer, atestando a regularidade do procedimento e outros aspectos legais relevantes. Após a emissão de parecer jurídico, o processo será submetido à Comissão Julgadora.

Art. 6º- A notificação da decisão proferida do procedimento administrativo ambiental deverá ser encaminhada ao infrator, por carta registrada, com Aviso de Recebimento (A.R.), conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 7º- Não caberá recurso administrativo contra decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA.

Art. 8º - Não cabendo mais nenhum recurso administrativo e não ocorrendo o pagamento da multa no prazo de cinco dias, o Auto de Infração será encaminhado para inscrição do autuado na Dívida Ativa Municipal.

Art. 9º- A defesa e o recurso deverão, obrigatoriamente, ser instruídos com as seguintes informações e documentos: número do processo ou número do Auto de Infração; qualificação e endereço do infrator, incluindo cópia do CPF/CNPJ e RG; comprovante de endereço do autuado; exposição das razões da inconformidade e os elementos necessários ao seu exame; cópia simples do Auto de Infração Ambiental e de outros comprovantes elucidativos/documentos.

Parágrafo Único - Constitui ônus do autuado informar, por escrito à SEMAP, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 10º - Os prazos serão contados em dias corridos, a partir do dia seguinte da ciência da lavratura do Auto de Infração Ambiental ou Notificação.

Parágrafo Único - Se o término do prazo previsto no parágrafo anterior coincidir com finais de semana ou feriados oficiais, o autuado poderá protocolar a defesa ou recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 11º- As defesas e recursos não terão qualquer efeito suspensivo, salvo existindo motivo de relevante interesse.

Parágrafo único - No caso da existência de relevante interesse, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo, desde que estabeleça seus limites e condicionantes.

CAPÍTULO: II - DA COMISSÃO JULGADORA DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.12º - Compete à Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, julgar em primeira instância, as infrações administrativas ambientais emitidas pela SEMAP.

Art. 13º - Constituem os objetivos da Comissão Julgadora:

I – Julgar, em primeira instância, os Autos de Infração e demais sanções emitidas pela SEMAP, levando-se sempre em consideração os antecedentes do infrator para efeitos de reincidência, a gravidade dos fatos, as consequências do dano para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como outras circunstâncias previstas nas normas ambientais;

II – Analisar a possibilidade de manter, parcelar, majorar ou minorar as multas aplicadas pela SEMAP, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos e na legislação ambiental em vigor.

III - Apreciar pedidos de conversão de multa, bem como a possibilidade de redução, previstas em Lei;

IV – Preparar relatório circunstanciado, ou documento correlato, de suas atividades.

Parágrafo Único - Para aplicação da reincidência, específica ou genérica, o infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Notificação.

Art. 14º - A Comissão Julgadora de Infrações Administrativas, de que trata este regulamento, será composta pelos seguintes representantes da SEMAP:

I – Secretário Adjunto;

II – Coordenador de Meio Ambiente;

III – Um representante do Departamento de Fiscalização Ambiental.

- 1º. A Comissão de que trata este artigo ficará sob a Coordenação da Secretaria Adjunta da SEMAP.
- 2º. A pauta de julgamento da Comissão Julgadora será afixada em mural da SEMAP, até 5 (cinco) dias antes da sessão, em cumprimento ao princípio da publicidade.
- 3º. A Comissão julgadora poderá encaminhar o processo, quando necessário, à área técnica para emissão de parecer específico sobre a matéria em discussão, em qualquer estado do processo, determinar produção de provas, caso entenda necessário, por meio de decisão fundamentada, bem como requisitar vistoria e perícias, a serem realizadas pelos servidores da SEMAP, e, ainda, requisitar a oitiva de testemunhas e comprovação pelo infrator do alegado em defesa.

CAPÍTULO: III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO **SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS**

Art. 15º - O Auto de Infração e os Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, por servidor competente para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e Portaria de designação, bem como a qualificação precisa do autuado com nome, endereço completo quando houver, endereço eletrônico quando houver, RG e/ou CPF ou CNPJ, descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dispositivos legais violados, sanções indicadas, inclusive valor da multa, relatório circunstanciado dos fatos, incluindo, se possível, foto da área e informações sobre reincidência.

1º. Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

- 2º. O Auto de Infração ou Termos Próprios deverão ser lavrados e entregues para cada pessoa física ou jurídica que tenha realizado ou participado da prática da infração, individualmente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Art. 16º - Consideram-se Termos Próprios, para fins deste Regulamento, aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia da SEMAP, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do Auto de Infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais e Suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 17º - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos ou quando houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

Art. 18º - O Termo de Embargo deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando a poligonal com as respectivas coordenadas geográficas.

- 1º. Quando o Autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àqueles irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.
- 2º. O Embargo poderá ser suspenso por ato da Comissão Julgadora, antes ou no momento do julgamento do auto de Infração, mediante a apresentação, por parte do interessado, no prazo legal, Licenças Ambientais, Autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade ou obra realizada na área embargada.
- 3º. Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias Licenças ou Autorizações Ambientais válidas, a Comissão Julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição.

Art. 19º - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente fiscal embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade caberá à Comissão Julgadora.

- 1º. São consideradas atividades de subsistência familiar àquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, assim definidas pelo Código Florestal.

- 2º. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de Unidades de Conservação - UC's, após a sua criação.

Art. 20º - Verificado o descumprimento de embargo, o agente de fiscalização deverá comunicar ao seu chefe imediato através de Termo de Constatação ou Relatório circunstanciado, além de aplicar a sanção de multa por descumprimento de embargo.

Art. 21º - Ocorrendo o descrito no artigo anterior, o Coordenador de Meio Ambiente deverá encaminhar a situação ao Secretário de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais para deliberar sobre:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e/ou

II - cancelamento dos registros, Licenças ou Autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 22º - O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

- 1º. No ato de fiscalização o agente fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.
- 2º. Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens, nesta condição, deverá ser realizada com prioridade.
- 3º. A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem e a situação do bem, auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.
- 4º. Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

Art. 23º - A Coordenação de Meio Ambiente deverá manter uma tabela, atualizada semestralmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores atualizados de mercado, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 24º - A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será da SEMAP, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor que recebeu os bens.

Art. 25º - Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente fiscal deverá comunicar, por meio de Notificação, o proprietário do local ou presentes, que não promovam a remoção dos bens até sua retirada.

Art. 26º - O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Art. 27º - A Comissão Julgadora poderá, a qualquer momento, substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 28º - O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do Auto de Infração e Termo de Apreensão a que se refere, devendo constar, ainda, a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do Auto de Infração para posterior destinação.

Art. 29º - O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, devendo constar, ainda, a justificativa para a adoção da medida.

- 1º. O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas na legislação ambiental, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por, pelo menos, dois servidores, da SEMAP, sendo um deles agente de fiscalização.
- 2º. A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 30º - O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou atividades, antes do julgamento da autuação, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, bem como a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

- 1º. O agente fiscal deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente, mediante relatório fotográfico ou vídeos.
- 2º. Nos casos em que a demolição for promovida pela SEMAP e/ou ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

Art. 31º - O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição das espécimes, com quantidade, além do estado físico dos animais.

- 1º. Acompanhará o Termo de Soltura, Laudo Técnico que ateste o estado brávio das espécimes, bem como Atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.
- 2º. Nas hipóteses de animais recém capturados da natureza, a apreensão dispensará o Laudo Técnico de que trata o §3º, desde que verificado o bom estado de saúde do animal.
- 4º. O Laudo Técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

Art. 32º - Sem prejuízo dos Termos supramencionados, o fiscal deverá emitir Relatório de Fiscalização circunstanciado que instruirá o processo, acompanhando o Auto de Infração e os termos próprios.

Parágrafo Único - O Relatório de Fiscalização ficará disponível ao interessado.

Art. 33º - Os Servidores Públicos que exerçam atividades fiscais na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMAP, após a emissão dos Autos de Infrações, dos termos próprios e dos Relatórios de Fiscalização circunstanciados, respeitado o disposto nos artigos 15 a 32 deste Regulamento, deverão encaminhar a referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da missão, ao Setor de Protocolo da Prefeitura de Paço do Lumiar, para formalizar processo administrativo, cadastrar no Sistema de Controle de Processos SICIP.

Art. 34º - Após o cumprimento das diligências descritas no artigo 35, ao Setor de Protocolo da Prefeitura deverá encaminhar o processo à Coordenação de Meio Ambiente que, em seguida, encaminhará à Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento.

Parágrafo Único - Por ocasião da lavratura do Auto de Infração ou termos próprios, devem ser garantidas ao autuado as informações e orientações básicas.

SEÇÃO: II - DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 35º - O processo administrativo se inicia em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de notificação, lavratura de Auto de Infração ou Termos Próprios e Relatórios circunstanciados de fiscalização que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 36º - Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais quanto da entrega do Auto de Infração ou Termos Próprios pelo agente de fiscalização no Setor de Protocolo da Prefeitura, conforme o artigo 35 deste Regulamento.

Art. 37º - Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e

dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem, respeitado o disposto nos artigos 15 a 32 deste Regulamento.

Art. 38º - Os Autos de Infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individual, desde que não haja prejuízo ao andamento processual.

Art. 39º - Anulado o Auto de Infração, caso assim entenda a Comissão Julgadora, e, havendo a lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 40º - O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 41º - A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pela Coordenação de Meio Ambiente e setores afetos.

Art. 42º - O processo deverá ter suas páginas numeradas, sequencialmente, e rubricadas por servidor da SEMAP, devendo constar a matrícula do mesmo.

Art. 43º - Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos neste Regulamento, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados.

- 1º. Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.
- 2º. Em atendimento a direito de petição, nas hipóteses em que os requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade julgadora deverá apreciá-los, em conjunto, por ocasião do julgamento da defesa ou do recurso.
- 3º. Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.
- 4º. Nas hipóteses de realização de mutirões visando sanar passivos existentes ou quando assim julgar necessário a autoridade competente, todos os atos processuais previstos neste Regulamento poderão ser realizados em uma única oportunidade, bastando, para sua validade, que o autuado dispense expressamente os prazos previstos no mesmo, para constituição regular do processo.

SEÇÃO: III - DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 44º - Da lavratura do Auto de Infração ambiental caberá defesa administrativa no prazo de 20 dias, que será avaliada pela Comissão Julgadora, cabendo a esta julgá-la, por meio de decisão fundamentada, após a missão de parecer da Assessoria Jurídica da SEMAP.

Art. 45º - Os pedidos de Defesa de Infração Ambiental serão entregues no Setor de Protocolo da Prefeitura, devendo ser encaminhados a Coordenação de Meio Ambiente para juntar ao processo que deu origem ao Auto de Infração.

- 1º. Não será conhecida a defesa intempestiva, bem como a defesa que não seja instruída com a documentação mínima prevista neste Regulamento.
- 2º. No ato de protocolizar a defesa, o autuado deverá manifestar o interesse em recuperar a área, converter a multa em prestação de serviços ou parcelar o pagamento.
- 3º. O requerimento para recuperar a área ou converter a multa em prestação de serviços, manifestado na defesa, caso deferido pela Comissão Julgadora, será comunicado ao autuado e formalizado o Termo de Compromisso correspondente.

Art. 46º - O ônus da prova incumbe ao autuado.

SEÇÃO: IV - DO JULGAMENTO DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 47º - Estando o processo administrativo devidamente instruído nos termos deste Regulamento, a Comissão Julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

- I - constituição de materialidade e autoria;
- II - enquadramento legal;
- III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas;
- V - agravamento da multa;
- VI – majoração, minoração ou parcelamento do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;
- VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;
- VIII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária;
- IX – possibilidade de recuperação da área ou conversão de multa, quando solicitados pelo autuado.

Parágrafo Único - Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 48º - Decidindo a Comissão Julgadora pelo cancelamento de registro, Licenças ou Autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela SEMAP.

Art. 49º - Caso a Comissão Julgadora decida por aplicar a sanções de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nas hipóteses em que estas situações não tenham sido indicadas anteriormente, deverá promover decisão interlocutória, intimando o autuado para se manifestar sobre a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 50º - Proferido o julgamento do Auto de Infração, a Comissão Julgadora remeterá o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais para possível homologação das decisões.

SEÇÃO: V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51º - Homologada a decisão da Comissão Julgadora pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 52º - Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPÍTULO: IV - DA COBRANÇA DO DÉBITO

SEÇÃO: I - DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Art. 53º - Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito à vista em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 54º - Não havendo pagamento do valor devido no prazo descrito no artigo anterior, o processo será encaminhado ao setor competente da prefeitura para procedimentos de inscrição em Dívida Ativa Municipal e Execução Fiscal, e, o valor acrescido de juros e multa de mora, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO: V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 55º - Enquanto não editados os novos modelos de formulários, visando atender as disposições deste Regulamento, os agentes fiscais deverão lançar as informações complementares em Relatório de Fiscalização atuais.

Art. 56º - Nos processos atualmente em curso, em fase final de cobrança, em que não tenha havido a aplicação das disposições previstas neste Regulamento, quando da constituição técnica e jurídica dos débitos, os processos deverão ser encaminhados a Assessoria Jurídica para análise da legalidade, antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 57º - Tendo a Administração efetuado despesas para demolição de obra irregular ou qualquer outro procedimento, deverá notificar o infrator para que promova a restituição dos valores despendidos aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias corridos, juntando cópia das notas fiscais ou recibos que comprovem as despesas.

- 1º. Não efetuado o recolhimento do valor devido, nem apresentada justificativa ou impugnação, no prazo dos 20 dias corridos anteriormente estabelecido, o infrator será inscrito na Dívida Ativa Municipal.
- 2º. Apresentada impugnação esta será apreciada pela autoridade competente para julgar o Auto de Infração, que decidirá o requerimento.

Art. 58º - Finalizado o processamento do Auto de Infração, com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos arquivos da SEMAP para efeito de eventual caracterização de reincidência e possibilidade de agravamento de nova infração, respeitada a prescrição.

Art. 59º - A Certidão Negativa de infrações ambientais será fornecida gratuitamente pela SEMAP à parte interessada.

- 1º. A Certidão de que trata o caput deste artigo será válida por noventa dias, a contar da data de sua expedição.
- 2º. A SEMAP fornecerá Certidão Positiva com efeitos de negativa quando as sanções estiverem suspensas por ordem judicial.

Art. 60º - Os casos omissos ou não contidos no presente instrumento serão dirimidos pela Comissão Julgadora.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, AOS DOIS DIAS DE FEVEREIRO DE 2018.

BENEDITO RENATO GOMES

Secretário de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP